



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2020

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Wallace Marvila Fernandes, **“Reconhece o caráter educacional e formativo do *jiu-jitsu* e dá outras providências.”**

Inicialmente, vale destacar que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito, são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe ainda a CF/88, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), cabendo ao Município criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (artigos 30, VI c/c 211 § 4º da CF/88).

Ressalte-se que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na Constituição e na LDB.

De acordo com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), art. 26, caput, é de competência do Município complementar e adequar o

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





currículo do ensino à realidade local, sendo ato de sua autonomia. Contudo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação, convênio, parceria e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Isto posto, cabe dizer que a criação de parcerias nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve se pautar no supramencionado art. 26, caput da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, o tema se insere no rol do que se convencionou chamar de Reserva da Administração, cujo conceito é esclarecido no seguinte trecho de um Acórdão proferido pelo STF:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa de governo, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade**. E, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de agosto de 2020.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ESPÍRITO SANTO

CMCI online

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 2º andar
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170
Fone: +55 28 3526-5650/5652
procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativo Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 32003300330031003A00540052004100

